



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

SF/19679.44362-47

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto de renda, em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos fundos.

O art. 1º da matéria altera o *caput* do art. 260 do ECA, para prever a dedutibilidade do imposto de renda de doações feitas diretamente a projetos de



SENADO FEDERAL

organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente para captação de recursos por meio dos fundos dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 2º da matéria, por sua vez, determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata que a proposição visa a legitimar prática já existente, a qual tem colaborado para a manutenção de projetos de alta relevância em favor de crianças e adolescentes. Alega, ademais, que a realidade mostra que o contribuinte se interessa mais pela doação à entidade ou ao projeto que já conheça, o que acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

A matéria continuou a tramitar, na legislatura iniciada em 2019, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Risf, à CDH compete opinar sobre proteção à infância e à juventude.

O projeto mostra-se altamente meritório. Como bem se sabe, o direito ainda sempre na esteira da realidade fática. E o que se observa com bons olhos é uma prática social alvíssareira que permite doações a projetos em favor das crianças e adolescentes.

Logo, nada mais salutar e adequado que, por meio da proposição em tela, legitimar-se legalmente a possibilidade de o contribuinte doar diretamente à entidade ou ao projeto que já conheça, o que, como bem pontuou o autor da proposição, acaba por permitir maior controle sobre o destino de sua doação.



SENADO FEDERAL

Dessa forma, reforça-se a imagem de um estado de direito que existe em favor dos cidadãos, e não com finalidade meramente tributadora, como muitos pensam.

A proposição contribui para o bem-estar social e, definitivamente, merece prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2018.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19679.44362-47